DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-1530/2015**
PROCESSO	:	**N.º TC/15044/2014**
PROTOCOLO	:	**N.º 1551678**
ÓRGÃO	:	**SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU**
RESPONSÁVEL	:	**ROSELI BAUER**
ASSUNTO	:	**CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**
INTERESSADO	:	**ROZA BISPO DOS SANTOS**
RELATOR	:	**RONALDO CHADID**

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. CONCESSÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. REGISTRO.

Examina-se a aposentadoria voluntária concedida a **Roza Bispo dos Santos**, nascida em 09/11/1958, ocupante do cargo de Especialista em Educação, nível EE II, Referência "D", matrícula 183001, da Prefeitura Municipal de Maracaju/MS, para fins de **registro.**

De posse do caderno processual, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a análise conclusiva nº ANC-7ICE- 20163/2014 (f. 70 a 72), favorável ao registro da aposentadoria, por constatar: ***1-*** *a tempestividade da remessa dos documentos que compõem os autos atendendo ao estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28.11.2012;* ***2-*** *elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capitulo II, Seção II, Item 1.5, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14.12.2011;* ***3-*** *regularidade do tempo de contribuição;* ***4-*** *previsão nos artigos 6º da EC 41/03, bem como nos arts. 43, I e II, § 1º c/c art. 56, parágrafo único da Lei Municipal 1433/05, a qual foi concedida através da Portaria 161/14, publicada no Diário Oficial de Maracaju nº 371 de 30/09/2014;* ***5-*** *proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais.*

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer nº 523/2014 (f. 73), opinando pelo registro da presente aposentadoria.

É o relatório.

Das razões de decidir:

Ao compulsar os autos referentes à aposentadoria voluntária, verifico que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, pois os documentos que os integram atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

No caso foram observadas as exigências da Constituição Federal e da Lei Complementar Municipal 1433/05, conforme Portaria 161/14 publicada no Diário Oficial de Maracaju nº 371 de 30/09/2014, concedendo o benefício.

Os proventos da aposentadoria foram demonstrados na apostila de proventos, acostada à f. 64 e foram fixados integrais com base na legislação em vigor.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida a *Roza Bispo dos Santos*, nos termos dos arts. 43, I e II, § 1º c/c art. 56, parágrafo único da Lei Municipal 1433/05.

É a decisão.
Publique-se.
Campo Grande, 11 de março de 2015.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

RSB